

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.915 - GO (2008/0048805-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROCURADOR** : **LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO**  
**AGRAVADO** : **FABIANTEX COMÉRCIO DE ROUPAS E AVIAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECATÓRIO. ADCT, ART. 78. CESSÃO E COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VIABILIDADE. RELEVÂNCIA DO DIREITO. RISCO DE DEMORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.915 - GO (2008/0048805-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO  
AGRAVADO : FABIANTEX COMÉRCIO DE ROUPAS E AVIAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E  
OUTRO(S)  
INTERES. : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 615-621) contra decisão que deferiu pedido concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendeu garantir a compensação de créditos de precatório judicial, decorrentes de cessão de crédito com terceiro, com débitos oriundos do DARE ICMS.

O agravante alega, essencialmente, que (a) não foram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão do provimento cautelar; (b) "os efeitos antecipáveis não podem ser mais amplos ou diferentes dos que decorrem do futuro provimento do próprio recurso" (fl. 617); (c) ainda que seja possível a compensação de crédito de precatório judicial, "a escritura pública de cessão parcial do crédito acostada pela agravada traz apenas o valor de 0,4097316% do valor total do precatório em questão" (fl. 618), sendo inviável, em sede de mandado de segurança, proceder ao encontro de contas entre os débitos e os supostos créditos que a agravada alega possuir, ante a necessidade de dilação probatória; (d) nos termos do § 5º, artigo 1º, da Lei 8.437/92, é incabível medida liminar para o fim de autorizar a compensação de créditos tributários; (e) consoante orientação firmada neste STJ, é incabível a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão de uma possibilidade futura de compensação de um crédito oriundo de precatório; (f) há perigo de demora inverso, pois, "permanecendo o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, a Administração Pública se verá tolhida na sua obrigação legal de praticar medidas administrativas tendentes a apurar o crédito tributário" (fl. 619).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma. Alternativamente, postula seja determinada a prestação de caução idônea, nos termos do art. 811 do CPC, ou, ainda, que seja efetuado o depósito judicial dos valores discutidos em juízo.

Por petição de fls. 624-525, o Estado de Goiás relata a ocorrência de erro material existente nas razões do agravo regimental, aduzindo que o art. 78, do ADCT, da Constituição Federal autoriza apenas a cessão de crédito de precatório judicial e não a sua compensação.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.915 - GO (2008/0048805-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : FABIANTEX COMÉRCIO DE ROUPAS E AVIAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECATÓRIO. ADCT, ART. 78. CESSÃO E COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VIABILIDADE. RELEVÂNCIA DO DIREITO. RISCO DE DEMORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):**

1. Não assiste razão ao agravante. A decisão concessiva do provimento cautelar postulado na presente medida cautelar limitou-se a determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da ora agravada relativos ao ICMS. Assim, ao contrário do alegado pelo agravante, não foi autorizada a compensação de créditos em sede de liminar, o que iria de encontro ao óbice previsto no art. 1º, § 5º, da Lei 8.437/92 e na jurisprudência pacificada no STJ. Tampouco prosperam as alegações atinentes à impossibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário fundada na futura compensação tributária, pois, consoante já decidiu a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 774179/SC (Min. Eliana Calmon, DJ em 10/12/2007), o pedido administrativo de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, por se enquadrar na hipótese do art. 151, III, do CTN. Na hipótese, além do débito do ICMS ser objeto de compensação no Processo Administrativo n. 2007.00004006526, está sendo discutido no recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o reconhecimento do direito do impetrante, ora agravado, de utilizar seu crédito correspondente ao precatório nº 27511, pendente de pagamento na data de promulgação da EC nº 30/00 e que se enquadra entre os referidos no art. 78 do ADCT, viabilizando o "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º). Também no que pertine à presença dos requisitos autorizativos da tutela antecipatória, conclui-se que o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar a decisão agravada, devendo ser mantido incólume o entendimento nela esposado e abaixo transcrito:

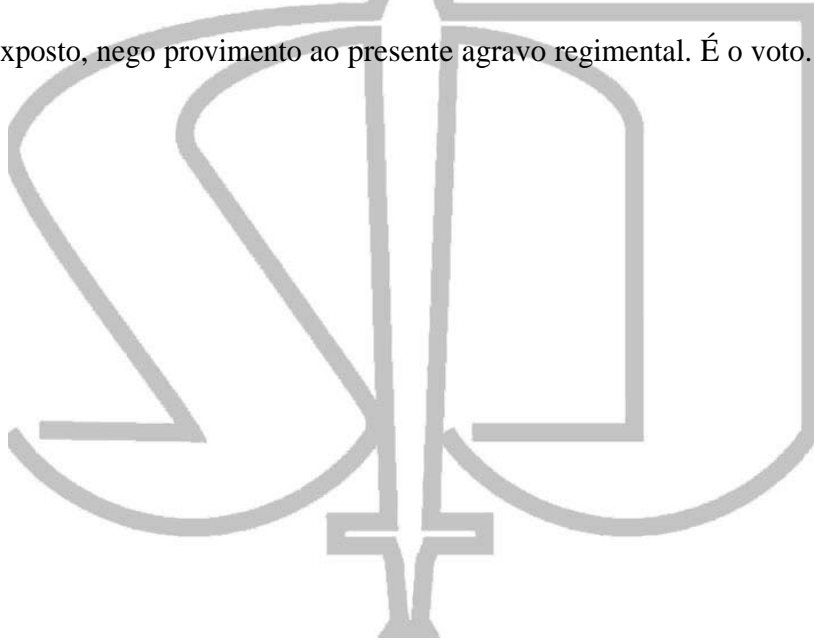
"2. Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar aqui requerida. Conforme relatado, buscou-se na impetração garantir direito líquido e certo à compensação prevista no § 2º, do art. 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados a título de ICMS. A ordem foi denegada sob o fundamento de que os fatos não estavam devidamente comprovados. Todavia, aparentemente, o recorrente tem razão quando sustenta o contrário. Com efeito, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

impetrante é cessionária de crédito no valor certo de R\$ 100.000,00, oriundo de parcelas já vencidas de precatório judicial sujeito à sistemática prevista no art. 78 do ADCT. A cessão foi homologada pelo juízo da execução. Tais fatos estão devidamente comprovados nos autos. Sendo assim, há relevância das razões do recurso ordinário, ao sustentar o direito de utilizar tal crédito para pagar, mediante a devida compensação, seus débitos tributários perante o Estado de Goiás (entidade devedora do precatório), tal como previsto no § 2º do referido art.78 do ADCT. Portanto, há probabilidade de êxito do recurso ordinário. Quanto ao risco de dano irreparável, esse resulta das inevitáveis consequências prejudiciais ao crédito e ao patrimônio do impetrante decorrentes do inadimplemento da dívida perante o Fisco.

3. Assim, defiro a liminar para, em antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de fls. 16. " (fl. 604-605)

2. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo regimental. É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## ERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0048805-0

AgRg na  
MC 13915 / GO

Números Origem: 155362 200701967867 888109895

EM MESA

JULGADO: 12/08/2008

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FABIANTEX COMÉRCIO DE ROUPAS E AVIAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

REQUERIDO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Tributário - Crédito - Compensação

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

AGRAVADO : FABIANTEX COMÉRCIO DE ROUPAS E AVIAMENTOS LTDA

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2008

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária